À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER – SMECEL

PARECER N° 396/2026

PROCESSO Nº 98074/2026

REQUERENTE: SMECEL/VG

ASSUNTO: Prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 35/2026 diante da Representação de Natureza Externa nº 282.940-1/2026.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PEDIDO CAUTELAR PENDENTE DE APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA JÁ APRESENTADA PELO MUNICÍPIO AO TCE/MT. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS E DAS OPORTUNIDADES RECURSAIS. PRESERVAÇÃO DOS ATOS APROVEITÁVEIS. NOVA CONSULTA À PROCURADORIA APÓS A ADJUDICAÇÃO E A HOMOLOGAÇÃO, ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO DE EVENTUAIS DETERMINAÇÕES SUPERVENIENTES.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por meio do **Ofício nº 1545/SMECEL/2026**, acerca da possibilidade de prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 35/2026**, destinado à contratação de solução tecnológica integrada de gestão educacional, no modelo Software como Serviço (SaaS), diante da **Representação de Natureza Externa nº 282.940-1/2026**, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODOLFO CANDIA:02502381100.

2. A consulente informa que a Controladoria-Geral do Município, por meio do **Ofício nº 613/2026-CGM**, recomendou que não fossem praticados atos de aceitação ou aprovação técnica de propostas sem prévia manifestação desta Procuradoria, enquanto pendente a apreciação do pedido de suspensão. Solicita, assim, orientação sobre a continuidade do procedimento e a eventual necessidade de sobrestamento de atos específicos.

3. A representação, apresentada pela empresa ZWNET Serviços de Comunicação e Informática Ltda., questiona a proporcionalidade e a competitividade da prova de conceito, especialmente quanto à extensão da matriz funcional, ao prazo de preparação, aos critérios de avaliação, às integrações externas e à demonstração da compatibilidade das exigências com as soluções disponíveis no mercado.

4. Constam da documentação examinada o edital, os instrumentos de planejamento, as análises e julgamentos, as convocações e comunicações com licitantes, os esclarecimentos prestados pela Comissão Técnica e os registros da prova de conceito da empresa Infinity Sistem Ltda., realizada em 22 e 23 de setembro de 2026.

5. Os registros da plataforma indicam que, após o recebimento de documentos da empresa Ábaco em 28 de setembro de 2026, a sessão foi suspensa para análises, tendo sido posteriormente esclarecido que sua retomada aguardava manifestação jurídica da Procuradoria.

6. Registra-se, ainda, que **o Município já protocolou sua manifestação prévia perante o TCE/MT, apresentando os esclarecimentos pertinentes, e que, segundo as informações disponíveis nesta consulta, não há determinação de suspensão do certame**.

7. É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. DA AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO E DOS EFEITOS DA REPRESENTAÇÃO

8. A apresentação de representação ao Tribunal de Contas constitui instrumento de controle da legalidade das contratações públicas, mas não produz, por si, a suspensão do procedimento questionado.

9. O art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 assegura a possibilidade de representação aos

www.varzeagrande.mt.gov.br
Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODOLFO CANDIA:02502381100.

órgãos de controle, enquanto o art. 171, §§ 1º e 2º, disciplina a suspensão cautelar determinada pelo Tribunal de Contas e as providências decorrentes da intimação dessa ordem. A distinção evidencia que o requerimento formulado pela representante não se confunde com a concessão da medida pretendida.

10. No âmbito estadual, os arts. 38 e 39 da Lei Complementar nº 752/2022 igualmente submetem a tutela provisória à apreciação dos pressupostos necessários à sua concessão. **A pendência desse exame não equivale à existência de ordem impeditiva do prosseguimento da licitação.**

11. No caso, não há informação de determinação do TCE/MT suspendendo o Pregão Eletrônico nº 35/2026. Além disso, o Município já apresentou manifestação prévia, submetendo ao Relator os esclarecimentos destinados ao exame dos questionamentos.

12. O protocolo dessa manifestação não representa acolhimento das razões municipais pelo Tribunal, mas demonstra que a controvérsia foi instruída sob a perspectiva da Administração, permanecendo sujeita à apreciação do órgão de controle. **Não decorre dessa pendência, entretanto, obrigação de aguardar pronunciamento cautelar ou julgamento de mérito para dar continuidade ao certame.**

13. A suspensão registrada na plataforma possui origem administrativa e foi mantida para permitir análises e obter orientação jurídica municipal. Desse modo, sua continuidade deve apoiar-se em fundamento concreto, não sendo suficiente, isoladamente, a existência de pedido de suspensão ainda não apreciado.

14. Diante dessas circunstâncias, **não se recomenda manter o procedimento paralisado exclusivamente em razão da tramitação da RNE**, preservada a obrigação de observar eventual determinação superveniente do Tribunal.

II. 2. DA FASE DO PROCEDIMENTO, DAS OPORTUNIDADES RECURSAIS E DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS

15. Os registros apresentados situam o pregão na análise da licitante subsequente, após a desclassificação da Infinity e a convocação da Ábaco para apresentação de documentos, tendo a suspensão ocorrido antes da conclusão dessa análise, sem declaração definitiva de vencedor, adjudicação ou homologação, de modo que os resultados permanecem sujeitos às verificações técnicas e às manifestações

www.varzeagrande.mt.gov.br
Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODOLFO CANDIA:02502381100.

administrativas cabíveis.

16. Nesse estágio, a retomada permitirá concluir as etapas de seleção e julgamento, preservadas as oportunidades de questionamento das decisões, especialmente porque a 11ª análise e julgamento registra que a fase recursal ainda não havia sido aberta, em correspondência com a sequência prevista no edital.

17. Não há, portanto, elementos suficientes para afirmar preclusão recursal das desclassificações anteriores, cabendo à pregoeira assegurar o exercício desse direito no momento adequado, sem que a possibilidade de interposição de recursos constitua, por si, motivo para manter a sessão suspensa.

18. Quanto às etapas já realizadas, a própria ZWNET reconhece que não compareceu à prova de conceito, dirigindo sua insurgência às condições e ao prazo estabelecidos para a demonstração, enquanto a reprovação da Infinity foi fundamentada em sete requisitos obrigatórios cuja comprovação foi considerada insuficiente.

19. A revisão dessas decisões exige, assim, o exame da relação entre o vício alegado e o fundamento concretamente adotado, não bastando apontar divergência documental sem demonstrar sua influência sobre a participação da licitante ou o resultado da avaliação.

20. É nesse contexto que incide o princípio *pas de nullité sans grief*, em consonância com a diretriz de preservação dos atos aproveitáveis acolhida pela Lei nº 14.133/2021, cujo art. 12, inciso III, afasta a exclusão do licitante ou a invalidação do processo pelo descumprimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição de sua qualificação ou a compreensão da proposta, enquanto o art. 165, § 3º, estabelece, no âmbito recursal, que o acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

21. No mesmo sentido, o art. 169, § 3º, inciso I, orienta os integrantes das linhas de defesa a promover o saneamento das simples impropriedades formais e a adotar medidas destinadas a evitar sua repetição.

22. À luz dessas disposições, eventual invalidação ou repetição da prova de conceito deverá ser precedida da identificação do vício e de sua repercussão sobre a competição, o tratamento isonômico

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODOLFO CANDIA:02502381100.

ou a confiabilidade da avaliação, preservando-se os atos que possam ser aproveitados, sem confundir falha meramente formal com irregularidade material capaz de comprometer o julgamento.

23. No caso examinado, a documentação apresentada nesta consulta não oferece fundamento suficiente para recomendar, desde logo, o desfazimento das avaliações, embora comporte os esclarecimentos específicos tratados no tópico seguinte, necessários para verificar se as divergências identificadas produziram efeitos sobre as decisões adotadas.

24. Essa compreensão encontra apoio no Acórdão nº 1.823/2017-Plenário do TCU, que ressalta a necessidade de ponderar as consequências do desfazimento dos atos administrativos e, embora relacionado à preservação de contratos já celebrados, contribui para o presente exame ao exigir que a providência corretiva seja justificada por seus efeitos sobre o interesse público, evitando retrocesso procedimental desnecessário, sem que sua invocação represente reconhecimento antecipado da vantajosidade de contratação ainda não concluída:

> "Em casos como o ora analisado, em que se verifica a ocorrência de falhas em relação ao procedimento licitatório, notadamente em relação à publicidade e competitividade, há que se sopesar outros princípios que regem o agir administrativo sob pena de a atuação do poder público ocasionar um dano maior que aquele que visava a combater. Muitas vezes, embora contendo vícios, a opção da convalidação do ato irregular é a que melhor atende à administração e ao interesse público." [?] (TCU, Acórdão nº 1.823/2017, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 23/08/2017).

25. Dessa forma, **o estágio atual do pregão permite seu prosseguimento com preservação dos atos aproveitáveis, conclusão das análises e apreciação de eventuais recursos**, permanecendo qualquer revisão de etapa condicionada a fundamento específico e devendo a instrução resultante ser novamente submetida à Procuradoria após a adjudicação e a homologação, antes da assinatura do contrato, conforme recomendado neste parecer

26. O prosseguimento do certame não afasta o dever de considerar eventual irregularidade concretamente identificada no curso do procedimento, cuja repercussão deverá ser examinada mediante motivação específica, com preservação dos atos aproveitáveis e observância dos direitos dos interessados.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODOLFO CANDIA:02502381100.

II. 3. DA NOVA CONSULTA À PROCURADORIA ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO

27. O prosseguimento ora recomendado não encerra o acompanhamento jurídico da contratação.

28. A presente consulta tem objeto delimitado: definir se a existência da RNE e a pendência do pedido cautelar impedem a continuidade do pregão. Sua resposta não substitui a avaliação dos atos que ainda serão praticados nem representa aprovação antecipada da futura contratação.

29. Por essa razão, **após a adjudicação e a homologação, os autos deverão retornar à Procuradoria para nova análise, antes da assinatura do contrato.**

30. Nesse momento, deverão estar disponíveis os resultados definitivos das análises e da prova de conceito, os eventuais recursos e respectivas decisões, os atos de adjudicação e homologação, a minuta contratual correspondente ao resultado e a informação atualizada sobre o andamento da RNE, acompanhada das decisões supervenientes, se houver.

31. Essa nova consulta permitirá examinar a contratação à luz da instrução completa e da situação então existente perante o TCE/MT, inclusive quanto à repercussão de eventuais determinações ou fatos surgidos durante a continuidade do procedimento.

32. **A adjudicação e a homologação não dispensarão esse retorno nem autorizarão, por si, a assinatura do instrumento contratual antes da manifestação jurídica recomendada neste parecer.** Trata-se de medida de controle preventivo ajustada às circunstâncias da consulta, preservando a continuidade do certame e reservando novo exame antes da formalização da obrigação contratual.

III - CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

a) pela **retomada do Pregão Eletrônico nº 35/2026**, mediante formalização e prévia comunicação aos participantes, com prosseguimento até a adjudicação e a homologação, considerando que a tramitação da RNE nº 282.940-1/2026 e a pendência do pedido cautelar não constituem, por si, impedimento à continuidade do certame, diante da ausência de determinação de suspensão pelo TCE/MT e da apresentação da manifestação prévia pelo Município, observados os requisitos legais e editalícios e as

www.varzeagrande.mt.gov.br
Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODOLFO CANDIA:02502381100.

oportunidades recursais, **ressalvado o dever de considerar eventual irregularidade concretamente identificada, cuja repercussão deverá ser examinada mediante motivação específica, com preservação dos atos aproveitáveis e observância dos direitos dos interessados**;

b) pela preservação das avaliações e decisões já proferidas, sem repetição automática de provas de conceito, revisão de desclassificações ou invalidação de etapas por simples divergências documentais, **observada a ressalva anterior**, devendo eventuais impugnações ou recursos administrativos, caso existentes, ser apreciados no momento adequado, mediante decisões fundamentadas;

c) pelo **retorno dos autos à Procuradoria após a adjudicação e a homologação, obrigatoriamente antes da assinatura do contrato**, para nova análise à vista da instrução completa, dos resultados definitivos e da situação atualizada do processo perante o TCE/MT, ficando a formalização contratual condicionada a essa manifestação jurídica;

d) pelo acompanhamento contínuo da RNE e cumprimento de eventual determinação superveniente que interfira no procedimento.

É o Parecer, salvo melhor juízo e apreciação superior.

Várzea Grande, 16 de outubro de 2026.

(assinatura digital)[1]
RODOLFO CANDIA
Procurador Adjunto de Licitações[2]
OAB/MT N° 19.648

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

[2] Em substituição.

www.varzeagrande.mt.gov.br
Av. Castelo Branco – Paço Municipal, n° 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODOLFO CANDIA:02502381100.

Procuradoria Geral
Fls. _____
Rub._____

DESPACHO/2026/PGMVG/GABPROCGERAL

SAJ n.º:2026.02.002111
GESPRO n.º: 98074/2026

Vistos.

Adoto, para todos os fins de direito, o Parecer Jurídico n.º 396/2026 , exarado pela Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios, como razões de decidir, integrando-o ao presente despacho.

Restitua-se o feito à unidade demandante para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do Parecer Jurídico.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Varzea Grande/MT, 19 de outubro de 2026.

(assinatura digital) [1]
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO
Procurador-Geral do Município
OAB/MT 15.436

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO:03141081140.

Ofício N. 1618/SMECEL /2026

Várzea Grande, 19 de outubro de 2026.

À Ilma. Sra.
Jaqueline Favetti
Secretária Municipal de Administração

À Ilma. Sra.
Janaine Soares Santana
Superintendente de Licitação

À Ilma. Sra.
Marília B. Benetti Flor
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT

Assunto: Resposta ao Ofício nº 139/2026/SUPLIC/SAD – Prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 35/2026.

Ilustríssimas Senhoras,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao Ofício nº 139/2026/SUPLIC/SAD, que solicita manifestação quanto ao encaminhamento do Pregão Eletrônico nº 35/2026, destinado à contratação de solução tecnológica integrada de gestão educacional, no modelo Software como Serviço – SaaS, informamos que, após análise do **Parecer Jurídico nº 396/2026**, exarado pela Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios, e do despacho do Procurador-Geral do Município, datado de 19 de outubro de 2026, esta Secretaria manifesta-se pelo **prosseguimento do referido certame**, observadas as orientações e ressalvas constantes nos mencionados documentos.

Conforme consignado no parecer jurídico, a existência da Representação de Natureza Externa nº 282.940-1/2026, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, bem como a pendência de apreciação do pedido cautelar, não constituem, por si só, impedimento à continuidade do procedimento licitatório, diante da ausência de determinação de suspensão do certame pelo órgão de controle.

Nesse sentido, a Procuradoria opinou expressamente pela retomada do Pregão Eletrônico nº 35/2026, com a preservação das avaliações e decisões já proferidas, a continuidade das etapas de seleção e julgamento e a observância das oportunidades recursais previstas no edital, ressalvada a necessidade de análise fundamentada de eventual irregularidade concretamente identificada.

O parecer também estabelece que, após a adjudicação e a homologação, os autos deverão retornar à Procuradoria-Geral do Município para nova análise jurídica, antes da assinatura do contrato, com a instrução completa dos resultados definitivos, das decisões relativas a eventuais recursos e das

informações atualizadas sobre a tramitação da Representação de Natureza Externa, inclusive quanto a possíveis determinações supervenientes do TCE/MT.

Diante do exposto, considerando a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Município e o despacho que determinou a restituição dos autos à unidade demandante para adoção das providências administrativas cabíveis, **solicitamos a essa Superintendência de Licitações que adote as medidas necessárias à retomada e ao regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 35/2026,** mediante formalização e prévia comunicação aos participantes, observadas as disposições editalícias, as orientações do Parecer Jurídico nº 396/2026 e as demais exigências legais aplicáveis.

Ressaltamos, por fim, a necessidade de acompanhamento contínuo da Representação de Natureza Externa nº 282.940-1/2026, com observância de eventual determinação superveniente do Tribunal de Contas que possa interferir no procedimento, bem como o cumprimento da recomendação de retorno dos autos à Procuradoria-Geral do Município após a adjudicação e a homologação e antes da assinatura do contrato.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Figueiredo

Maria Fernanda Figueiredo
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Várzea Grande/MT